



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 164, DE 2016

Acrescenta § 4º ao art. 40 da Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento, com o fim de responsabilizar solidariamente o proprietário de imóvel pela inadimplência de tarifas de água e esgoto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 40 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o seguinte §4º:

“§4º O proprietário do imóvel responde solidariamente pelos débitos relativos a contas de água e esgoto não pagas pelo usuário que o ocupe a qualquer título.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existe grande inadimplência das contas de água e esgoto no caso de imóveis locados e cedidos a título gratuito. O cidadão usufrui do serviço – que é pago direta ou indiretamente por toda a sociedade – sem se responsabilizar pelos custos de seu consumo.

A grande dificuldade de cobrança, nesses casos de inadimplência, vem do fato de que a relação é considerada de consumo, razão por que o proprietário do imóvel deixa de ser responsável pelo débito. Por outro lado, a execução do devedor direto, locatário ou

comodatário, torna-se muito difícil, em face de não ter vinculação de propriedade com o imóvel.

Essa situação reduz o ritmo de universalização do fornecimento do saneamento básico, na medida em que retira capacidade de investimento das concessionárias. Dada a sua importância para o bem-estar e a saúde da população, não se pode permitir que a universalização do saneamento básico seja retardada por um volume elevado de inadimplência para a qual há pouca possibilidade efetiva de execução.

Desse modo, torna-se essencial responsabilizar também, ainda que solidariamente, o proprietário pelos débitos gerados pelos usuários, na medida em que o alto volume de inadimplência no sistema impede o acesso ao serviço pela população mais carente e mais necessitada do saneamento básico.

O prejuízo causado pela inadimplência no setor de saneamento, entretanto, não se resume apenas ao atraso na universalização dos serviços. Há, ainda que indiretamente, a transferência desses prejuízos para as contas daqueles que efetivamente pagam. E, desses, muitos são pobres e não é justo que arquem com esse custo. É uma questão de justiça para os consumidores de menor renda que honram suas obrigações.

Por essas razões, peço o apoio a esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - LEI DO SANEAMENTO - 11445/07](#)
[artigo 40](#)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)